



Informativo TSE

Assessoria Especial da Presidência (Aesp)

Brasília, 9 a 15 de setembro de 2013 – Ano XV – nº 24

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
<ul style="list-style-type: none">• Realização de nova eleição e possibilidade de o candidato que deu causa à anulação da eleição anterior participar do novo pleito.• Omissão no repasse de verbas previdenciárias e indeferimento do registro de candidatura.• Divulgações em redes sociais fechadas da Internet e não configuração de propaganda eleitoral extemporânea.• Doação por pessoa jurídica instituída no ano da eleição e inaplicabilidade da sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	14

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*. A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no Youtube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Realização de nova eleição e possibilidade de o candidato que deu causa à anulação da eleição anterior participar do novo pleito.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que pode concorrer à renovação das eleições¹ o candidato que deu causa à anulação do pleito por não ter apresentado certidão criminal de segundo grau, quando era controversa a exigência do referido documento para fins de registro de candidatura².

Na espécie, o candidato teve seu registro indeferido no primeiro pleito, em razão de não ter apresentado a certidão criminal de segundo grau, oriunda da Justiça Federal. Como concorreu *sub judice* e obteve mais de 50% dos votos válidos, foi determinada a anulação do pleito, por força do art. 224 do Código Eleitoral, e designada nova eleição.

À época do indeferimento do registro, era controversa a questão referente à obrigatoriedade da juntada da referida certidão pelos candidatos que não possuíam foro por prerrogativa de função.

Somente no julgamento do AgR-REspe nº 276-09/RJ, este Tribunal firmou posicionamento para as Eleições 2012 no sentido de que apenas os candidatos detentores de foro por prerrogativa de função são obrigados a apresentar certidões criminais dos órgãos de segundo grau.

Na espécie em foco, o candidato não tinha foro privilegiado, pelo que pleiteou registro para a nova eleição, o qual foi indeferido por ter dado causa à anulação do pleito anterior.

O Ministro Castro Meira, relator, asseverou que, em geral, o candidato que, eleito com mais de 50% dos votos válidos em pleito majoritário, tem confirmada *a posteriori* a cassação do seu registro ou diploma não pode participar da nova eleição prevista no art. 224 do Código Eleitoral.

Todavia, ao caso, aplicavam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o candidato não pode ser prejudicado pelo fato de o entendimento sobre a inexigência da certidão de segunda instância ter se pacificado somente após a negativa do seu registro anterior.

Ressaltou, também, que o candidato foi eleito com mais de 50% dos votos, devendo ser prestigiado o princípio da soberania popular.

Vencidos o Ministro Henrique Neves e a Ministra Cármen Lúcia, que entendiam não poder o candidato concorrer ao novo pleito, em razão de a decisão anterior de indeferimento do registro ter transitado em julgado.

O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.



[Recurso Especial Eleitoral nº 7-57, Muquém do São Francisco/BA, rel. Min. Castro Meira, em 10.9.2013.](#)

Omissão no repasse de verbas previdenciárias e indeferimento do registro de candidatura.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou o entendimento no sentido de que o não recolhimento de verbas previdenciárias ou a ausência de seu repasse à Previdência Social são irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, fazendo incidir a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

Destacou que o dolo exigível para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, ou a simples anuência aos resultados contrários ao Direito.

Em divergência, o Ministro Dias Toffoli argumentava que, na espécie, tratava-se de registro a pleito ocorrido há quase um ano, tendo o candidato sido eleito, estando no pleno exercício do mandato público. Ademais, considerava não ter havido a configuração da apropriação indébita nem a existência de dolo na conduta omissiva.

Dessa forma, concluía que a cassação do registro implicaria consequências prejudiciais à municipalidade.

Acompanhou a divergência o Ministro Gilmar Mendes, que compunha o Colegiado como membro substituto.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto da relatora.



[Recurso Especial Eleitoral nº 34-30.2012.6.15.0033, Paraíba/PB \(Boa Ventura – 33ª Zona Eleitoral – Itaporanga\), rel. Min. Luciana Lóssio, em 10.9.2013.](#)

Divulgações em redes sociais fechadas da Internet e não configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a divulgação de pronunciamentos de conteúdo eleitoral proferidos em evento partidário, em rede social fechada, em período vedado pela legislação, não configura propaganda extemporânea.

Na espécie, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação pela suposta prática de propaganda eleitoral³ antecipada por meio da rede social denominada Twitter, que fora julgada procedente, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Ministro Dias Toffoli, relator, asseverou que o uso dessa rede social para a divulgação de pensamentos ou opiniões de cunho eleitoral não pode ser considerado meio de propaganda eleitoral antecipada.

Afirmou que o Twitter é uma rede de conversa entre pessoas e, em geral, essa comunicação é restrita aos seus vínculos de amizade e às pessoas previamente autorizadas pelo usuário, de forma que as informações ali postadas não possuem caráter público.

Sustentou, ainda, que proibir a divulgação de pensamento ou opinião de conteúdo eleitoral em período vedado pela legislação eleitoral, em rede social restrita, afronta às liberdades de pensamento e de expressão, que constituem direitos fundamentais dos indivíduos.

Abrindo a divergência, a Ministra Laurita Vaz, acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, entendia ser o Twitter meio apto para divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, por ser amplamente utilizado na propagação de ideias e informações ao conhecimento geral e permitir interações com outras redes sociais da Internet.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

 *Recurso Especial Eleitoral nº 74-64.2012.6.20.0003, Rio Grande do Norte/RN (3ª Zona Eleitoral – Natal), rel. Min. Dias Toffoli, em 12.9.2013.*

Doação por pessoa jurídica instituída no ano da eleição e inaplicabilidade da sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que a utilização de recursos doados por pessoa jurídica constituída no ano da eleição não enseja a sanção prevista no 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, o candidato diplomado recebeu o valor de cinquenta mil reais de fonte vedada, correspondente a 36,09% (trinta e seis inteiros e nove centésimos por cento) do valor total arrecadado.

O Plenário rememorou que, no julgamento do Recurso Ordinário nº 4446-96/DF, este Tribunal firmou o entendimento de que o recebimento de doação de pessoa jurídica constituída no ano da eleição não configura ilícito eleitoral e, a despeito de poder constituir falha insanável, não revela gravidade suficiente para atrair a sanção de cassação do diploma.

Asseverou ainda que a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 exige a comprovação da existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica a comprometer a moralidade da eleição, incidindo o princípio da proporcionalidade para aplicação da sanção descrita no § 2º desse dispositivo.

Vencidos o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia, presidente, que argumentavam ser a percentagem do valor da doação irregular significativa, pois correspondia a quase 40% (quarenta por cento) do total arrecadado, de modo que ensejava a sanção prevista no art. 30-A.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso ordinário, nos termos do voto do relator.

Recurso Ordinário nº 1947-10.2010.6.01.0000, Acre/AC (Rio Branco), rel. Min. Dias Toffoli, em 12.9.2013.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	10.9.2013	3
	12.9.2013	44
Administrativa	10.9.2013	2

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Renovação das eleições

Repetição da eleição realizada, na mesma circunscrição (o país, nas eleições presidenciais, o estado nas eleições federais e estaduais, o município nas eleições municipais), quando mais da metade dos votos forem declarados nulos. Nessa hipótese, o art. 224 do Código Eleitoral prevê que as demais votações serão julgadas prejudicadas e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias.

² Registro de candidato

Inscrição na Justiça Eleitoral das pessoas escolhidas em convenção partidária para concorrerem a cargos eletivos numa eleição. O processo de registro está previsto nos artigos 10 a 16 da Lei nº 9.504/1997.

³ Propaganda eleitoral

É a que visa a captação de votos, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, influir no processo decisório do eleitorado, divulgando-se o *curriculum* dos candidatos, suas propostas e mensagens, no período denominado de “campanha eleitoral”.

PUBLICADOS NO *DJE*

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 82-74/SC

Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio

Redator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO. Surgindo contradição no acórdão formalizado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

ELEIÇÕES – COLIGAÇÃO. Formada Coligação, surge, por ficção jurídica, o afastamento da legitimidade dos Partidos Políticos, mantida apenas, considerado o processo eleitoral, para impugnar a própria Coligação – artigo 17 da Constituição Federal e artigo 6º da Lei nº 9.504/1997. REGISTRO – COLIGAÇÃO E PARTIDOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PRIMEIRA – IRRELEVÂNCIA DO INSURGIMENTO DOS ÚLTIMOS. Formada a Coligação, mostra-se irrelevante, para saber-se se validamente impugnado o registro ou não, a participação, no ato, de todos os Partidos Políticos que a compõem.

RECURSO – COLIGAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. Uma vez silenciado a Coligação quanto ao pleito de registro, surge a ilegitimidade para recorrer da decisão que o defere.

DJE de 11.9.2013.

Noticiado no Informativo nº 12/2013.

Habeas Corpus nº 693-58/SP

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2004. PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES-SAÚDE E ITENS ESCOLARES. AUSÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ELEITOR. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para a configuração do crime de corrupção eleitoral, além de ser necessária a ocorrência de dolo específico, qual seja, obter ou dar voto, conseguir ou prometer abstenção, é necessário que

a conduta seja direcionada a eleitores identificados ou identificáveis e que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. Precedentes.

2. Na espécie, os supostos corruptores passivos nem mesmo seriam identificáveis, porquanto a distribuição de itens escolares e cartões-saúde – decorrentes de programas sociais custeados pela Prefeitura, então chefiada pelo ora impetrante – teria alcançado mais da metade da população, consoante se extrai dos termos da denúncia, o que afasta o dolo específico.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal.

DJE de 9.9.2013.

Noticiado no Informativo nº 16/2013.

Recurso Especial Eleitoral nº 751-95/SP

Relator: Ministro Castro Meira

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA. FIXAÇÃO EM BAMBUS. POSSIBILIDADE DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SANÇÃO NA LEI ELEITORAL.

1. O art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97 possibilita a realização de propaganda eleitoral por meio da utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

2. No caso, as bandeiras foram afixadas em mastros de bambus erguidos a uma altura superior à dos fios da rede de energia elétrica. A representação foi ajuizada com fundamento nos riscos que tais aparatos publicitários poderiam causar à incolumidade pública.

3. Embora tal fato possa ser punido administrativa e penalmente, não está prevista sanção na lei eleitoral.

4. Recurso especial não provido.

DJE de 13.9.2013.

Recurso em Mandado de Segurança nº 221-72/RS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: Mandado de segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Decisão. Juízo Eleitoral. Quebra de sigilo bancário.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, mesmo no âmbito da Justiça Eleitoral e nos feitos que envolvam eventual interesse público, a exigência de quebra de sigilo – fiscal, bancário, telefônico, entre outros – deve ocorrer de forma fundamentada. Precedentes.

2. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu fundamentada e adequada a decisão de quebra de sigilo bancário – deferida pelo Juízo Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral –, porquanto averiguados indícios da prática de abuso do poder econômico na eleição majoritária, a evidenciar a necessidade do acesso à movimentação financeira da agremiação para a apuração de eventual ilícito eleitoral.

3. A regra do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer que a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, não exclui a possibilidade de ser decretada a quebra de sigilo das contas bancárias mantidas pelas agremiações coligadas.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJE de 9.9.2013.

Noticiado no Informativo nº 20/2013.

Acórdãos publicados no DJE: 80

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Especial Eleitoral nº 2874-77/MA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Tereza da Conceição Brito Pereira

Advogado: Laércio Serra da Silva

Ação penal. Denúncia. Recebimento.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a certidão emitida por Oficial de Justiça – atinente à diligência de verificação da veracidade ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral – deve, ao menos, ser considerada como indício para efeito de oferecimento de denúncia, sendo que no curso da ação penal, sob as garantias do contraditório, poderão ser produzidas as provas que, afinal, confirmem ou não o indício apontado. Este Tribunal já entendeu haver justa causa para o prosseguimento da persecução criminal nessa hipótese, conforme decidido no RHC nº 196/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 6.5.1993.

2. No que tange ao argumento relativo à atipicidade da conduta, por se considerar que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral atingiria apenas a inscrição originária e não contemplaria a hipótese de transferência de domicílio, a jurisprudência desta Corte Superior, há muito, admite a incidência do mencionado tipo penal também nos atos de transferência do alistamento, pois “a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie” (AG nº 11.301, rel. desig. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 7.10.94), donde “o pedido fraudulento de transferência compreende-se no tipo do art. 289, CE” (RHC nº 200, rel. Min. Torquato Jardim). Nesse sentido também: RESPE nº 15177, rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 22.5.1998.

3. Este Tribunal admite o cometimento de inscrição fraudulenta na modalidade de transferência fraudulenta tentada (RHC nº 27/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 19.11.1999), razão pela qual o fato de a transferência não se ter concretizado não configura justa causa para o trancamento da ação penal, cabendo ao julgador, se for o caso, desclassificar o delito no momento próprio. Precedentes: Acórdãos nº 13.224, relator Ministro Torquato Jardim, e nº 24, de 2.9.99, rel. Ministro Edson Vidigal.

4. Em relação à fragilidade probatória decorrente de necessidade de oitiva da denunciada no inquérito policial, já se decidiu que o oferecimento de denúncia não está condicionado à existência de inquérito prévio, razão pela qual não se mostra juridicamente possível condicionar o oferecimento da denúncia à prévia oitiva da ré perante a autoridade policial. Precedentes STJ e STF.

5. A aferição do dolo específico da conduta da ré é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise na fase processual de recebimento da denúncia, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

6. A denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de prova, que, no presente caso, se verifica da certidão de Oficial de Justiça, a ação penal deve ser aberta, possibilitando as fases de instrução.

Recurso especial provido a fim de receber a denúncia.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de agosto de 2013.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial eleitoral (fls. 142-147) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que negou provimento a recurso e manteve a sentença que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Tereza da Conceição Brito Pereira, por suposto cometimento do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 116):

Recurso criminal. Imputação de prática do crime previsto no art. 289 do código eleitoral. Sentença. Rejeição do recebimento da denúncia. Ausência de justa causa. Conhecimento e improvimento.

O Ministério Público Eleitoral, em suas razões recursais, assevera, em suma, que:

- a) o acórdão regional ao decidir pela rejeição da denúncia, com fundamento na fragilidade das provas e na atipicidade da conduta, divergiu de julgados deste Tribunal – RHC nº 196/PB, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 6.5.1993 e RHC 200/MS, rel. Ministro Torquato Jardim, *DJ* de 19.2.1993 –, cujo entendimento foi no sentido de que a diligência realizada pelo Oficial de Justiça, demonstrando a falsidade do endereço que instruiu o pedido de transferência eleitoral, seria suficiente para o recebimento da denúncia;
- b) não há que se falar em fragilidade do acervo probatório em razão da ausência de oitiva da investigada, uma vez que não existe nenhuma norma que exija a inquirição do investigado no curso do inquérito policial. Ressalta, ainda, que a pessoa cujo nome aparece no comprovante de residência apresentado pela investigada não foi ouvida em juízo, por não ter sido localizada;
- c) o TRE/MA, ao decidir pela atipicidade da conduta, em razão da inexistência de inscrição eleitoral propriamente dita, divergiu da jurisprudência desta Corte, que decidiu pela possibilidade de cometimento de crime de inscrição fraudulenta de eleitor na modalidade tentada (RHC nº 27/SP, rel. Ministro Eduardo Alckmin, *DJ* de 19.11.1999).

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para que seja reformado o acórdão regional e recebida a denúncia.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 177.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, argumentando que a rejeição da peça acusatória afigura-se prematura, pois foram satisfeitos todos os requisitos do § 2º do art. 357 do Código Eleitoral e art. 41 do Código de Processo Penal. Ressalta que as

provas porventura faltantes no inquérito policial, podem ser produzidas na fase de instrução do processo penal. Assevera que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor imputado à recorrida deu-se na forma do art. 14, II, do Código Penal, embora a denúncia tenha sido fundada em crime consumado e ressalva que a incidência da causa de diminuição da pena – tentativa – não acarreta a prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o recurso especial é tempestivo. Os autos foram recebidos na Procuradoria Regional Eleitoral em 11.4.2012, quarta-feira (fl. 140v) e o apelo foi interposto em 16.4.2012, segunda-feira (fl. 142), em petição subscrita por procurador regional eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a sentença do Juízo Eleitoral que rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa, oferecida contra a recorrida, em face do delito do art. 289 do Código Eleitoral (alusivo à inscrição fraudulenta como eleitor).

Na Corte Regional, prevaleceu, por maioria, vencidos o relator e o revisor, o voto-vista do Desembargador José Bernardo Silva Rodrigues, que se manifestou nos seguintes termos (fls. 128-131):

É cediço que para o recebimento da denúncia é necessário, dentre outros, a existência de justa causa, consubstanciada na presença de indícios de materialidade delitiva e de autoria.

Desta forma, e como o recurso criminal aqui analisado trata tão somente da negativa de recebimento da denúncia, não adentrarei na análise do suposto crime cometido, sob pena de análise de mérito e consequente supressão de instância.

E já aqui divirjo do ilustre Juiz Relator, uma vez que seu voto, inobstante o brilhantismo habitual, acabou por imiscuir-se na matéria de mérito, na análise dos fatos, o que, fatalmente, provoca indevida intromissão da instância ad quem, a ponto de ferir o contraditório e a ampla defesa que devem ser exercidos no juízo de base.

No presente caso, a denunciada sequer foi ouvida em juízo ou mesmo na fase investigatória, o que evidencia, de certo modo, a fragilidade do acervo probatório que intenta demonstrar a materialidade delitiva e a autoria.

O conjunto probatório é constituído do formulário RAE (fls. 12), conta de energia em nome de Raimunda Emília Martins (fls. 14), depoimentos prestados à Polícia Federal por Maria Alice Pereira Passos e Lauroilson de Andrade Ribeiro (fls. 56 e 57, respectivamente).

O ponto crucial da presente demanda cinge-se justamente na ausência de oitiva da acusada, e, de modo secundário, da proprietária do imóvel referido na conta de energia utilizada como comprovante de residência pela denunciada, a qual não foi encontrada, conforme informação prestada pelo APF Manoel Furtado Soeiro (fls. 55).

Isto porque a oitiva da denunciada é essencial para aferir o animus dolandi de utilizar de informações inverídicas no ato de transferência, ainda que indiciariamente, o que sequer ocorreu na fase investigatória.

Do mesmo modo, a oitiva de Raimunda Emília Martins, titular da conta de energia apresentada pela denunciada, mostra-se importante para a comprovação da materialidade delitiva na falta da oitiva da acusada, o que também não ocorreu nos autos.

Importa registrar, ainda, que a conduta praticada pela Recorrente não se amolda ao tipo penal descrito no art. 289 do Código Eleitoral. É que o referido dispositivo descreve que comete crime aquele que “inscrever-se fraudulentamente eleitor”, sendo certo que, no caso sub examen, inscrição, propriamente dita, não existiu, vez que houve apenas requerimento de alistamento eleitoral acompanhados de cópia do documento de identidade, título de eleitor antigo e comprovante de endereço. Não vindo a mesma

a constar do cadastro de eleitores, não tendo havido, assim, a concretização do núcleo do tipo penal "inscrever-se".

Desta forma, entendo que tanto a materialidade delitiva quanto a autoria do suposto crime encontram-se desprovidos de elementos mínimos caracterizadores da justa causa para o desenvolvimento da ação penal, que por sua própria natureza exige tais requisitos a fim de evitar que processos infundados estigmatizem pessoas.

[...] este Regional entendeu ser necessária a oitiva da pessoa denunciada para fim de verificação do animus dolandi, não aceitando denúncia arrimada tão somente em certidão de Oficial de Justiça que, embora dotado de fé pública, tenha informado que a pessoa denunciada não residia no endereço indicado no ato de transferência.

Vê-se, portanto, que o TRE/MA rejeitou, por ausência de justa causa, o recebimento da denúncia em que se imputava à recorrida o tipo penal previsto no art. 289 do Código Eleitoral – inscrever-se fraudulentamente eleitor –, por entender que: não houve na fase investigatória a oitiva tanto da denunciada quanto da titular da conta de energia apresentada por aquela; a denunciada não chegou a inscrever-se no cadastro de eleitores, eis que a hipótese tratada era de transferência de domicílio que não foi consumada; a denúncia estaria fundada apenas em certidão de Oficial de Justiça de que a investigada não residia no endereço indicado no ato de transferência e a oitiva de duas testemunhas.

O recorrente sustenta que o acórdão regional divergiu do entendimento deste Tribunal.

Inicialmente, dada a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, registro que o voto condutor do acórdão regional, ao resumir o caso e os votos antecedentes, asseverou que: *"o oficial de justiça designado para atestar a veracidade das informações confirmou que, de fato, a denunciada não residia no endereço fornecido, e que a proprietária do imóvel sequer a conhece"* (fl. 128).

Mais adiante, ao divergir do relator e do revisor, também foi afirmado no voto condutor do acórdão recorrido que, no caso: *"o conjunto probatório é constituído do formulário ERA (fls. 12), conta de energia em nome de Raimunda Emília Martins (fls. 14), depoimentos prestados à Polícia Federal Por Maria Alice Pereira Passos e Lauroilson de Andrade Ribeiro (fls. 56 e 57, respectivamente)." (fl. 129).*

E, por fim, sintetizando a questão jurídica que é combatida pelo recorrente, citou precedente daquela Corte para concluir que:

[...] este Regional entendeu ser necessária a oitiva da pessoa denunciada para fim de verificação do animus dolandi, não aceitando denúncia arrimada tão somente em certidão de oficial de justiça que, embora dotado de fé pública, tenha informado que a pessoa denunciada não residia no endereço indicado no ato de transferência" (fl. 131).

Assim, a partir da base fática registrada no acórdão regional é incontroverso que a denúncia foi oferecida com base nos elementos coligidos e, especialmente, na certidão do Oficial de Justiça que atestou que a denunciada não residia no endereço indicado no ato de transferência.

Sobre tal questão, este Tribunal já entendeu haver justa causa para o prosseguimento da persecução criminal na hipótese de a denúncia estar fundada em certidão de Oficial de Justiça atinente à diligência de verificação da veracidade ou não da residência declarada para fins de transferência de domicílio eleitoral.

Confira-se, a propósito, a ementa do RHC nº 196/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.5.1993, apontado pelo recorrente:

I. Processo penal eleitoral: denúncia fundada em certidão de oficial de justiça relativa a diligência de verificação da inveracidade da residência declarada para transferência de domicílio eleitoral: validade, não sendo imprescindíveis o inquérito policial ou o procedimento do art. 356 do Código Eleitoral.

II. Falsidade ideológica; caracterização em tese: falsa declaração de residência para o fim de obter transferência de domicílio, dado que, a partir do art. 8, III, Lei n. 6.996/82 a afirmação pelo eleitor da circunstância constitui documento, não obstante seja probante possa ser elidida por prova contrária.

Desse precedente destaco o seguinte trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujas razões foram adotadas pelo eminente relator:

Percebe-se, portanto, que o termo judicial (art. 356, §1º, do CE) somente se apresenta como condição indispensável ao exercício da ação penal, quando a comunicação dos atos delituosos é feita verbalmente. Esse, evidentemente, não é o caso dos autos, pois a notícia criminosa consta de certidões, lavradas por um Oficial de Justiça, que cumpriu diligências ordenadas pelo Juiz e tem, dessarte, fé de ofício. Sobre o tema, garante Hélio Tornaghi, 'presume-se verdadeiro o que é certificado pelo Oficial de Justiça donec probetur in contrarium, até que se prove o contrário (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. II, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975, p. 195). E acrescenta o notável estudioso que 'a fé pública de que goza o Oficial acarreta, assim, a inversão do ônus da prova (obra citada, p. 195)

De outra parte, seriam desnecessários maiores esclarecimentos. Por isso mesmo, comprovadas as falsidades das declarações em documentos (Certidões de Oficial de Justiça), que foram inclusive subscritas pelos pacientes, outro caminho não se apresentava ao Ministério Público senão o de oferecer as denúncias, como fez com base no permissivo previsto no art. 357, do Código Eleitoral.

Tem-se, assim, que na linha da jurisprudência deste Tribunal, a certidão emitida por Oficial de Justiça deve, ao menos, ser considerada como indício para efeito de oferecimento de denúncia, sendo que no curso da ação penal, sob as garantias do contraditório, poderão ser produzidas as provas que, afinal, confirmem ou não o indício apontado.

No que tange ao argumento relativo à atipicidade da conduta, por se considerar que o tipo do art. 289 do Código Eleitoral atingiria apenas a inscrição originária e não contemplaria a hipótese de transferência de domicílio, verifico que a decisão recorrida também discrepou do entendimento deste Tribunal, que, há muito, admite a incidência do mencionado tipo penal também nos atos de transferência do alistamento, pois "a inscrição eleitoral é gênero do qual a transferência é espécie" (AG nº 11.301, rel. desig. Min. Carlos Velloso, DJ de 7.10.94), donde "o pedido fraudulento de transferência compreende-se no tipo do art. 289, CE" (RHC nº 200, rel. Min. Torquato Jardim). Nesse sentido, também:

Recurso especial. Pressupostos. Transgressão a norma eleitoral: induzimento. Inscrição eleitoral: transferência. Tipicidade: art. 284 e 290, CE.

1- não se conhece de recurso especial que não indica o preceito legal que reputa violado ou a divergência de julgados.

2- induzimento de terceiros para transferência de título eleitoral, sob promessa de vantagens. Art. 289 e 290, CE.

2.1- a jurisprudência da Corte e no sentido de que a expressão "inscrição", contida no art. 290 do código eleitoral, é gênero do qual a "transferência" é espécie. Tipicidade da conduta.

2.2- a ação típica de induzir corresponde a caracterização de crime unissubsistente, de modo que a prática dessa conduta, por si só, é capaz de acarretar a sua consumação, independentemente do fato de ter sido deferida a inscrição ou transferência.

Recurso especial não conhecido.

(Respe nº 15177, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.05.1998.)

Ademais, conforme apontado pelo recorrente, este Tribunal admite o cometimento de inscrição fraudulenta na modalidade de transferência fraudulenta tentada:

Recurso em Habeas Corpus - Transferência Fraudulenta - Art. 289 do CE.

Impossibilidade de exame das alegações de serem verdadeiras as declarações por demandarem incursão aprofundada da matéria probatória.

Transferência que não se concretizou - Tentativa passível de punição - Art. 14, II do Código Penal. Precedentes TSE.

Recurso não provido.

(RHC nº 27/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.11.1999.)

Destaco o seguinte trecho do voto desse julgador:

Quanto à atipicidade da conduta em decorrência de não ter se concretizado a transferência, penso não assistir razão à recorrente.

É que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que mesmo que a transferência não tenha sido levada a efeito, a tentativa também é passível de punição, a teor do disposto no art. 14, II do Código Penal, aplicável subsidiariamente aos crimes eleitorais.

Ademais, como assentado nos Acórdãos nº 13.224, Relator o eminente Ministro Torquato Jardim, e nº 24, de 02.09.99, Relator o eminente Ministro Edson Vidigal, se for o caso, poderá o julgador, no momento próprio, desclassificar o delito.

Assim, procede o inconformismo do recorrente de que o fato de a transferência não se ter concretizado não configura justa causa para o trancamento da ação penal, cabendo ao julgador, se for o caso, desclassificar o delito no momento próprio.

Em relação à fragilidade probatória decorrente da necessidade de oitiva da denunciada no inquérito policial, verifico que o entendimento do TRE/MA também está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, em especial com o RHC nº 196, citado no recurso especial e cuja ementa já foi acima reproduzida, no qual este Tribunal, acompanhando o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, assentou que o oferecimento de denúncia não está condicionado à existência de inquérito prévio.

E, se o próprio inquérito é desnecessário, não se mostra juridicamente possível condicionar o oferecimento da denúncia à prévia oitiva da denunciada perante a autoridade policial.

Nesse sentido, também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM (ARTIGO 313 DO CÓDIGO PENAL). APROPRIAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NO CURSO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PELA AUSÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

*4. Por fim, quanto à apontada deficiência de instrução do inquérito policial, porquanto não teriam sido colhidos depoimentos indispensáveis para a formação da convicção do órgão ministerial, há que se ter presente que **competete ao Ministério Público, titular da ação, aferir se há ou não provas suficientes para o oferecimento da denúncia, de modo que ausência de inquirição de determinadas pessoas na fase inquisitorial não importa em ilegalidade, até mesmo porque as partes terão a possibilidade de requerer em juízo a oitiva das testemunhas consideradas necessárias para o deslinde da controvérsia.***

5. Ademais, a par de não ter sido demonstrada a relevância ou imprescindibilidade das referidas oitivas para a comprovação das afirmações formuladas pelo impetrante, em consulta ao sítio do Tribunal a quo constatou-se que a instrução processual já se encontra encerrada, estando os autos conclusos para a sentença, ocasião em que todas as teses suscitadas no presente writ poderão ser apreciadas, com a

devida profundidade, pelo juízo responsável pelo feito, que terá acesso a todo o acervo probatório reunido no curso do processo.

6. *Ordem denegada.*

(HC nº 122.673/MT, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.5.2011.)

Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, ao receber a denúncia oferecida no Inquérito nº 2.245, que gerou a Ação Penal nº 470, reafirmou que, *“se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua. 2. O relatório policial, assim como o próprio inquérito que ele arremata, não é peça indispensável para o oferecimento da denúncia”* (DJ de 11.8.2007).

Por outro lado, a aferição do dolo específico da conduta da recorrida é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise na fase processual de recebimento da denúncia, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

Em tal etapa processual, a denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada, sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de prova, que no presente caso se verifica da certidão de Oficial de Justiça, a ação penal deve ser aberta, possibilitando as fases de instrução.

Por isso que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, *“o recebimento da denúncia requer apenas a demonstração de indícios de autoria e de materialidade, não se exigindo, nessa fase, prova robusta da conduta criminosa. Precedentes”* (AgR-AI nº 1369-40/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.12.2011).

Igualmente: HC nº 776-11/TO, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 8.9.2011; HC nº 2825-59/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.11.2010; AgR-RESpe nº 28.131/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24.6.2008.

Em outras palavras, não há que se confundir a existência de elementos mínimos, para efeito do processamento da ação penal, com a exigência de prova robusta que elimine dúvidas sobre a materialidade, a autoria e, conforme o caso, o dolo do agente que é questão a ser verificada na fase final da ação penal, quando a persistência de dúvida razoável, aí sim, milita em favor do réu.

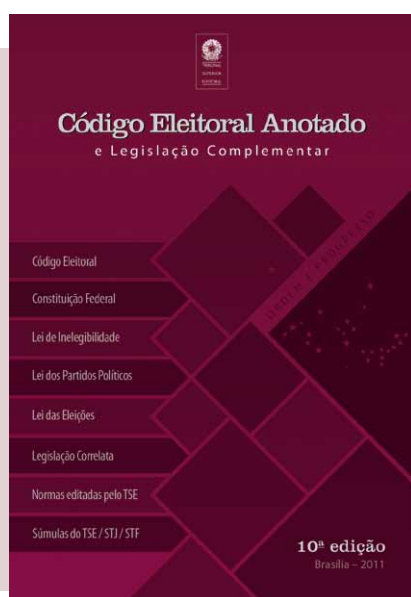
Assim, em suma, verifico que, a moldura fática delineada no acórdão regional não permite a rejeição liminar da denúncia, razão pela qual o recurso especial interposto pelo Ministério Público deve ser provido para que a ação penal seja processada, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, de acordo com as disposições introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, que, conforme decidido por este Tribunal no julgamento do HC nº 849-46, red. designado Ministro Dias Toffoli, são aplicáveis ao processo penal eleitoral.

Por fim, embora, a princípio, a ré não tenha sido localizada no presente caso, conforme certidão de fl. 80, entendo que, diante dessa nova orientação, afigura-se recomendável, desde logo, registrar que o Juízo Eleitoral deverá facultar à recorrida a possibilidade de resposta por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, bem como proceder, se for o caso, a eventual interrogatório ao final da instrução, com base no art. 400 do mesmo diploma.

Pelo exposto, conheço do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por divergência jurisprudencial, e lhe dou provimento, a fim de receber a denúncia e determinar o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral, para que prossiga no processamento e julgamento da ação penal, como entender de direito.

DJE de 10.9.2013.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível, ainda, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha

Presidente

Juiz Carlos Henrique Perpétuo Braga

Secretário-Geral da Presidência

Murilo Salmito Noletto

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Especial da Presidência

asesp@tse.jus.br